



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 772.448 - SP (2005/0132011-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE
ARARAQUARA
ADVOGADO : PAULO P ALVES ARANHA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IAA. ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA CANAVIEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO DISTINTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA VENDA DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0132011-2

REsp 772448 / SP

Números Origem: 200500639963 22311998 3206495205

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : PAULO P ALVES ARANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão do dia 03.12.2009 por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 01 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 772.448 - SP (2005/0132011-2)

RECORRENTE : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE
ARARAQUARA
ADVOGADO : PAULO P ALVES ARANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de demanda visando à cobrança de contribuição social instituída pelo PAS - Programa de Assistência Social (Lei nº 4.870 de 1º.12.1965), deu provimento à apelação, em aresto assim ementado:

Ação de cobrança de contribuição social - assistência aos trabalhadores da indústria canavieira - verba reclamada de usina por associação de classe - Lei 4.870/65, art. 36, "caput", letra *b* e CF/88, art. 149 - admissibilidade - demanda procedente - recurso provido (fl. 378).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos com o objetivo de prequestionar os dispositivos de lei indicados (fl. 413). Opostos novos aclaratórios, foram novamente acolhidos para, sem alteração do julgado, consignar que não houve ofensa aos artigos apontados (fls. 444-448). No recurso especial, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 36 e 49 da Lei 4.870/65 e 267, VI, do CPC, ante a impossibilidade de a cobrança ser feita por Associação, uma vez que a relação jurídica é tributária e se perfazia entre o Instituto do Açúcar e Alcool, extinto em 1990, a autarquia competente para a sua cobrança e os fornecedores de cana, e diante, também, da inexistência de preço oficial como consequência da liberação de preços da cana de açúcar; (b) art. 25 da Lei 8.870/94, porquanto existe identidade da base de cálculo com a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da venda da produção agrícola da pessoa jurídica; (c) arts. 1º e 2º da Lei 8.212/91, pois a cobrança contraria os princípios insertos nos referidos dispositivos, no sentido de ser dever de toda sociedade financiar o acesso à saúde; e (d) art. 4º, II e IV, da Lei 8.742/93, tendo em vista a determinação de universalização dos direitos sociais e a equivalência das populações rurais e urbanas em relação ao direito de acesso ao atendimento de saúde (fls. 505-560).

Em contra-razões (fls. 605-607), a recorrida pede, preliminarmente, a inadmissão do recurso, por entender que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, bem como a negativa de vigência a lei federal. No mérito, postula a integral manutenção do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 772.448 - SP (2005/0132011-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : PAULO P ALVES ARANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IAA. ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA CANAVIEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO DISTINTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA VENDA DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Sustenta a recorrente que a exação aqui questionada contraria os princípios insertos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.212/91 e 4º, II e IV, da Lei 8.742/93, no sentido de ser dever de toda sociedade financiar o acesso à saúde, devendo ser observada a determinação de universalização dos direitos sociais e a equivalência das populações rurais e urbanas em relação ao direito de acesso ao atendimento de saúde. Todavia, essa matéria não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, que não fez juízo algum a respeito da compatibilidade ou não daqueles dispositivos com a exação aqui questionada, prevista na Lei 4.870/65. Sinale-se que "o fato de o Tribunal *a quo* ter mencionado de forma discursiva, em sede de embargos declaratórios, os artigos de lei suscitados (...), sem, contudo, oferecer debate sobre tais dispositivos, não supre, absolutamente, o requisito do prequestionamento" (EDcl no Resp. 824399/RS, 1ª T. Min. José Delgado, julgado em 08/04/2008). No mesmo sentido: REsp 411306/RS, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/02/2006; EDcl no REsp 833477/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 29/09/2006; e AgRg no Resp 1096276/PR, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 02/04/2009.

2. Quanto ao mais, é indispensável distinguir a questão relacionada com a legitimidade da prestação aqui exigida, que é tema de direito material e constitucional, com a que diz respeito à legitimidade ativa *ad causam*, que tem natureza estritamente processual e infraconstitucional. É apenas esse último o tema suscetível de exame por recurso especial.

Assim delimitada a questão, é de se confirmar o acórdão recorrido, que reconheceu a legitimidade ativa da Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara para a ação de cobrança de contribuição social para assistência aos trabalhadores da indústria canavieira.

O art. 36 da Lei 4.870/65, que institui a referida contribuição, assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

(...)

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

(...)

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

Ora, considerando tais disposições, especialmente a do § 2º - cuja constitucionalidade não está em causa - não há dúvida de que a Associação, em cuja conta vinculada a contribuição deveria ter sido efetuada, ostenta legitimidade e interesse jurídico, como exige o art. 3º do CPC, para promover demanda visando a obter aquela prestação. Quanto ao sucesso ou não da pretensão, é tema de mérito (e não de legitimidade *ad causam*).

3. Por fim, não procede a tese segundo a qual há identidade da base de cálculo com a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da venda da produção agrícola da pessoa jurídica. No ponto, afirmou, com razão, o acórdão recorrido, integrado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração:

A contribuição criada pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em combinação com a Lei nº 8.870/94, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.256/01, tem base de cálculo diferente da aqui cobrada pela embargada. Aqui, a base de cálculo é o preço oficial da tonelada de cana entregue na Usina. Lá a receita bruta da comercialização da produção rural. Diferentes, também, os contribuintes: aqui, a Usina; lá, o produtor rural. (fl. 445)

4. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial, para, nesta parte, negar-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0132011-2

REsp 772448 / SP

Números Origem: 200500639963 22311998 3206495205

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : PAULO P ALVES ARANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO, pela parte RECORRENTE: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0132011-2

REsp 772448 / SP

Números Origem: 200500639963 22311998 3206495205

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : PAULO P ALVES ARANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 772.448 - SP (2005/0132011-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Acompanho o E. Relator pelos seus próprios fundamentos, no sentido de que, *verbis*:

O art. 36 da Lei 4.870/65, que institui a referida contribuição, assim dispõe:

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

(...)

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

(...)

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

Ora, considerando tais disposições, especialmente a do § 2º - cuja constitucionalidade não está em causa - não há dúvida de que a Associação, em cuja conta vinculada a contribuição deveria ter sido efetuada, ostenta legitimidade e interesse jurídico, como exige o art. 3º do CPC, para promover demanda visando a obter aquela prestação. Quanto ao sucesso ou não da pretensão, é tema de mérito (e não de legitimidade *ad causam*).

3. Por fim, não procede a tese segundo a qual há identidade da base de cálculo com a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da venda da produção agrícola da pessoa jurídica. No ponto, afirmou, com razão, o acórdão recorrido, integrado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração:

A contribuição criada pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em combinação com a Lei nº 8.870/94, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.256/01, tem base de cálculo diferente da aqui cobrada pela embargada. Aqui, a base de cálculo é o preço oficial da tonelada de cana entregue na Usina. Lá a receita bruta da comercialização da produção rural. Diferentes, também, os contribuintes: aqui, a Usina; lá, o produtor rural. (fl. 445)

4. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial, para, nesta parte, negar-lhe provimento. É o voto.